## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003053-93.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Kethellyn Nataly Alegre Gonçalves e outro
Requerido: América Latina Logística S A e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

## KETHELLYN NATALY ALEGRE GONÇALVES e MARINA ALEGRE

GIROTTI, neste ato representada por sua genitora, Marcia Regina Alegre, propuseram ação de indenização por danos materiais e morais em face de RUMO S/A (ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A) e MRS LOGÍSTICA S/A. Alegaram, em síntese, que são irmãs de Márcio Rogério Gonçalves, que faleceu em 09/11/2016 em decorrência de atropelamento ocorrido em 05/11/2016, na cidade de Dois Córregos/SP, por composição férrea de propriedade da primeira ré, administrada pela segunda ré. Alegaram que a via férrea passa por entre casebres, não havendo outra forma de atravessar de um lado para o outro, senão passando por ela. Ademais, informaram que não há no local qualquer tipo de passarela, muros ou ainda qualquer tipo de sinalização sonora ou com placas. Requereram a condenação das requeridas ao pagamento de R\$ 150.000,00 para cada requerente pelos danos sofridos e a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 06/37.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 38).

Citada (fl. 295), a primeira requerida apresentou contestação às fls. 45/58. Preliminarmente, requereu a retificação do polo passivo para constar Rumo Malha Paulista S.A. No mérito, alegou que houve em realidade tentativa de suicídio, conforme constatado pelo inquérito policial arquivado diante do acolhimento do pedido formulado pelo Ministério Público. Afirmou que o maquinista conduzia o trem normalmente, em velocidade compatível, sendo que no momento do acidente a composição estava a 20 Km/h. Impugnou a existência de responsabilidade objetiva, alegando culpa exclusiva da vítima e requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos às fls. 59/199.

Citada (fl. 44), a segunda requerida apresentou contestação às fls. 200/217. Preliminarmente, suscitou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva já que a linha férrea

pertence à corré, sendo que a empresa possui a concessão da linha até a cidade de Jundiaí, não alcançando o local dos fatos. No mérito, impugnou a existência de danos morais e da responsabilidade objetiva. Alegou que o fato se deu por culpa exclusiva da vítima, conforme restou demonstrado pelo Boletim de Ocorrência e Inquérito Policial juntados. Alegou que os depoimentos colhidos levam a crer que a vítima se encontrava alcoolizada no momento do acidente e colaborou exclusivamente para ele. Ademais, afirmou que o local não é proprio para a circulação de pedestres, sendo que há cerca de 180 metros havia ponte possibilitando a travessia adequada. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e, subsidiariamente, a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 218/262.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplicas às fls. 270/276 e 278/285.

Feito saneado à fl. 288, ficando rejeitada a preliminar arguida.

Instados a se manifestarem sobre a necessidade de dilação probatória, as partes se manifestaram às fls. 291, 296/298 e 299/300.

Manifestação do Ministério Público à fl.307.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Em verdade, já houve a produção de todas as provas possíveis, durante a fase inicial, de investigação criminal, inclusive porque o fato gerou tal consequência de inicio. Todos aqueles que foram ouvidos, segundo consta, prestaram declarações verídicas, não havendo necessidade de se reproduzir em juízo as oitivas.

Trata-se de pedido de reparação de danos morais que as requerentes intentaram diante do falecimento de seu irmão, em decorrência de atropelamento em via férrea estabelecida em local mal sinalizado, sem a existência de muros e cercas que garantam a segurança dos pedestres.

As questões preliminares já foram devidamente analisadas (fl. 288), restando apenas a análise do mérito.

As autoras são irmãs de Márcio Rogério Gonçalves, vítima de acidente em via férrea por atropelamento que lhe ocasionou a morte.

O acidente está comprovado com o boletim de ocorrência juntado às fls. 27/35.

Pois bem, em que pese as alegações das autoras, não há que se falar em dano moral a ser indenizado. Isso porque o boletim de ocorrência juntado aos autos (fls. 28/34), assim como o Inquérito Policial instaurado para averiguação do fato (fls. 131/197), demonstram que a vítima tinha plenas condições de se esquivar e assim evitar o acidente ocorrido, descaracterizando assim a responsabilidade objetiva das requeridas.

Conforme consta do boletim de ocorrência lavrado, populares, por mais de uma vez, tentaram retirar a vítima dos trilhos antes da chegada do trem mas que esta retornava, por conta própria, aos trilhos, consumando-se assim, o gravoso acidente. *Ipsis literis* (fl. 30):

"(...) que segundo versões de populares, a vítima estava sentada na linha férrea próxima a Rua Goiás, que fica na Vila São Sebastião; sendo que a vítima foi retirada por populares dos trilhos, por duas vezes, sendo insistente a vítima e acabava por retornar a sentar-se nos trilhos do "trem", quando em determinado horário veio a composição que transportava carga diversas (trem), que seguia sentido Torrinha X Jaú a passar pelo local fatos, vindo o maquinista a usar sinal sonoro (apitar) por várias vezes, mas sem êxito da vítima em sair dos trilhos, sendo atropelada e arrastada por aproximadamente uns 40 metros de distância do local, e com isto, cortado partes de ambas as pernas; que o "trem" não parou e seguiu seu itinerário (...) ".

Ainda que, ao que parece, no local não haja a adequada vedação em torno dos trilhos do trem, fato é que restou claro que o acidente não se deu por essa razão, mas sim por culpa exclusiva da vítima que possuía condições suficientes para evitar a tragédia.

O maquinista, nos termos de sua declaração nos autos do Inquérito Policial, já mencionado, informou que acionou a buzina do trem, como medida de praxe por se tratar de trecho com curva e ponte (fl. 156), corroborando as informações prestadas por populares quando da realização do boletim de ocorrência. Ademais, sua alegação demonstra a existência de ponte próxima ao local, que por certo deveria ser utilizada a fim de se evitarem acidentes como o narrado neste feito.

Dessa forma, não há como imputar às requeridas a responsabilidade pela ocorrência do evento danoso, já que a culpa exclusiva da vítima rompe com o nexo causal entre o acidente e o dano, ficando afastada a responsabilidade objetiva das rés.

Nesse sentido o Egrégio TJSP:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO POR TREM. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Os elementos de prova permitem reconhecer que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da vítima, que, de forma imprudente, ingressou na via férrea, em local proibido, ermo, colocando em risco a própria vida. Afasta a culpa da ré, inegável se apresente a improcedência do pedido. (TJ-SP 202805420088260000 SP, Relator: Antonio Rigolin, Data do Julgamento: 18/01/2011, 31ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 18/01/2011).

O resultado dos fatos foi grave e ao certo acarretou em prejuízos à família da vítima. Entretanto, apesar da má administração da via férrea, a responsabilidade das rés ficou, no caso concreto, claramente afastada sendo o que basta para afastar também a possibilidade de indenização.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Vencidas, as autoras arcarão com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P.I.

São Carlos, 02 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA